CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 147/2023

OBJETO: Projeto de Lei n° 098/23

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: "INSTITUI A POLÍTICA DE MUNICIPAL DE INCENTIVO A ADOÇÃO TARDIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei n° n°98/23 que institui a política de Municipal de incentivo a adoção tardia no município de Ouro Branco – MG e da outras providencias

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, tem como finalidade instituir a política de Municipal de incentivo a adoção tardia no município de Ouro Branco – MG e da outras providencias.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 98/2023, verificamos que o disposto na proposição esta em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30". Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com

> absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3. Análise jurídica:

A adoção é um instituto jurídico que visa proporcionar um ambiente familiar adequado a crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade ou órfãos. A adoção tardia, por sua vez, refere-se ao processo de adoção de crianças com idade superior a 2 anos, que geralmente enfrentam maior dificuldade em encontrar uma família adotiva.

A instituição da Política Municipal de Incentivo à Adoção Tardia é uma medida louvável, pois busca estimular e facilitar a adoção de crianças mais velhas, promovendo o direito à convivência familiar e comunitária desses menores.

No entanto, para que a referida política seja válida e efetiva, é necessário observar a legislação pertinente, em especial a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais normas correlatas.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, a Política Municipal de Incentivo à Adoção Tardia deve estar em consonância com o princípio da prioridade absoluta e com a garantia desse direito fundamental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, regulamenta os direitos das crianças e adolescentes e estabelece as diretrizes para a adoção no Brasil. É importante destacar que o ECA prevê a prioridade da adoção de crianças e adolescentes por famílias da mesma etnia, bem como estabelece critérios e requisitos para a adoção, como a avaliação da aptidão dos adotantes, a guarda provisória, a adoção internacional, entre outros aspectos.

Assim, a Política Municipal de Incentivo à Adoção Tardia deve respeitar as disposições do ECA, garantindo o devido processo legal na adoção, a observância dos requisitos legais, como a avaliação dos pretendentes à adoção, a preparação e acompanhamento pós-adoção, além de promover a adoção responsável e o bem-estar das crianças e adolescentes adotados.

Além disso, é fundamental que a referida política seja implementada de forma articulada com os demais órgãos e entidades envolvidas, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os conselhos tutelares, entre outros, a fim de garantir uma atuação integrada e efetiva na promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de adoção tardia.

Diante do exposto, conclui-se que a instituição da Política Municipal de Incentivo à Adoção Tardia no município de Ouro Branco - MG é juridicamente viável e compatível com a legislação vigente, desde que observados os princípios e diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas correlatas.

Recomenda-se que a política seja elaborada de forma a garantir a efetividade do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes em situação de adoção tardia, promovendo a adoção responsável e a proteção integral desses indivíduos, em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

É fundamental que a Política Municipal de Incentivo à Adoção Tardia seja implementada de forma articulada com os órgãos e entidades competentes, a fim de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes adotados e a plena observância dos requisitos legais estabelecidos para a adoção.

4. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n° 98/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação esta determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de julho de 2023.

Victor Varlyl Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo